



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo



PROCESSO: 2008.61.03.007502-6 **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RÉUS: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN

SENTENÇA

REG. Nº	/2011
---------	-------

Trata-se de ação civil pública proposta com a finalidade de obter a condenação dos réus a adotarem as medidas necessárias para a recuperação, preservação, manutenção integral e administração da Estação Ferroviária Eugênio de Melo e do respectivo entorno, mediante a reparação do bem deteriorado ou reconstrução de imóvel semelhante, com a mesma "volumetria", em conformidade a projeto a ser elaborado e apresentado para aprovação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural (COMPHAC) de São José dos Campos.

Alega o autor que a Estação Ferroviária Eugênio de Melo é patrimônio cultural nacional, erguido por ocasião do ápice da produção cafeeira da região.

Afirma que a referida estação se encontra em completo estado de abandono, sendo objeto de ações de vandalismo. Afirma que a obrigação de proteger referido patrimônio se divide entre o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, além do Ministério da Cultura, a título nacional. Em sede regional, a obrigação de zelo é da Secretaria de Estado da Cultura e do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico – CONDEPHAAT. Em âmbito local, a obrigação de preservação do patrimônio seria da Prefeitura do Município, juntamente com o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

– COMPHAC.

Alega o autor que a RFFSA detinha a propriedade do patrimônio relativo à estação ferroviária. Ocorre que, em razão da liquidação da referida instituição, à União Federal cabe o gerenciamento e administração do referido bem, o que inclui a adoção de medidas necessárias à sua preservação.

Aduz que a Prefeitura já tomou as providências que lhe eram cabíveis, com a edição de lei municipal determinante do tombamento do bem.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a União Federal manifestou-se alegando a ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público Federal por exercício de representação judicial e consultoria jurídica do Município de São José dos Campos. Afirmou, ainda, que a instituição de tombamento por meio de lei municipal fere atividade típica do Poder Executivo. Além disso, alega a impossibilidade de tombamento pelo município de bem pertencente ao patrimônio da União Federal, ente maior da federação.

O IPHAN manifestou-se às fls. 221-226, alegando inexistência de requisitos para concessão de antecipação dos efeitos da tutela, pois não haveria interesse nacional na preservação do bem objeto dos autos, o que descaracterizaria o conceito de prova inequívoca e, em conseqüência, infirmaria a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizamento da ação. Tampouco haveria o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o bem já teria sido objeto de tombamento pelo Município há mais de uma década. Afirmo, ainda, ilegitimidade passiva do IPHAN para figurar no pólo da ação, visto não haver interesse nacional na preservação do bem.

O Município de São José dos Campos manifestou-se às fls. 228, afirmando seu interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo



(fls. 229-233).

Citado, o IPHAN – INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL contestou o feito, alegando ilegitimidade passiva “ad causam”, tendo em vista não haver interesse nacional na preservação do bem, sendo valor afetivo apenas para o Município de São José dos Campos. Afirma responsabilidade do Município, tendo em vista haver interesse local na preservação do bem. Alega impossibilidade de tombamento por lei municipal. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial.

Réplica do Ministério Público Federal às fls. 303-305.

Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 308-317, alegando ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, impossibilidade de tombamento de bem da União por meio de lei municipal.

Réplica do Ministério Público Federal às fls. 339-347.

Audiência de conciliação às fls. 363-364.

É o relatório. **DECIDO.**

Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Rejeito a matéria preliminar arguida nas contestações.

Sendo certo que a estação ferroviária em questão integra o patrimônio da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA, sua guarda e manutenção foram atribuídas ao IPHAN “ex vi legis”, por força do art. 9º da Lei nº 11.483/2007, que assim prescreve:

“Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.

§ 1º Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário.

§ 2º A preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante:

I - construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

II - conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA.

§ 3º As atividades previstas no § 2º deste artigo serão financiadas, dentre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

*§ 4º (VETADO)”.
.*

Vê-se, efetivamente, que a determinação legal específica a respeito dos bens da extinta RFFSA acabou por alterar significativamente a anterior ordem de competências do IPHAN.

Se, via de regra, é correto afirmar que o IPHAN só deve atuar em bens integrantes do patrimônio nacional (ou tombados no plano federal), isso não ocorre com os bens da RFFSA. Estes bens, desde que presente um valor artístico, histórico ou cultural, tiveram sua conservação atribuída ao IPHAN por força de lei, **mesmo que tenham sido objeto de tombamento municipal**, como é o caso.

Por identidade de razões, não há como recusar ao Ministério Público Federal legitimidade ativa “ad causam”.

Assentado que o imóvel é de domínio da União (sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA) e tem sua guarda e conservação sob responsabilidade do IPHAN, integra inegavelmente o conceito de “patrimônio público” que justifica sua intervenção (art. 129, III, da Constituição Federal de 1988).

Acrescente-se que o teor da petição inicial revela que a finalidade perseguida com a presente ação não é a tutela do patrimônio público, isoladamente considerado, mas o **patrimônio histórico cultural**, que está inserido dentro das atribuições



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo



institucionais do Ministério Público por força desse mesmo preceito constitucional, quer sob o manto do “patrimônio social”, quer de “outros interesses difusos”.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, a propósito, que a outorga constitucional de competência material comum para a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural (art. 23, III, da Constituição da República de 1988), não importa, ao menos necessariamente, responsabilidade **solidária** entre as pessoas políticas indicadas no *caput* desse preceito.

Trata-se de competência exercida por meio de **cooperação** desses entes, como se vê da previsão do § 1º desse artigo, que faz referência a uma lei complementar que irá disciplinar a forma de exercício dessa cooperação.

A falta da norma regulamentadora, todavia, não impede seja possível exigir das pessoas políticas ali indicadas a preservação de tais bens, que interessam a toda a sociedade.

Além disso, o artigo 216 da Constituição Federal descreve os bens que integram o patrimônio cultural brasileiro, entre os quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Portanto, para que tais bens sejam merecedores da tutela constitucional, é necessário um reconhecimento de seu valor histórico específico (paisagístico, artístico, arqueológico, etc.).

No caso dos autos, um “parecer sobre a preservação das estações ferroviárias de São José dos Campos”, elaborado no âmbito da Fundação Cassiano Ricardo (uma fundação pública municipal) expõe de forma suficientemente clara a importância histórica das estações ferroviárias edificadas no Vale do Paraíba na segunda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

metade do século XIX, particularmente a Estação Eugênio de Melo (fls. 161-168).

O referido parecer consigna que, embora de pouca expressão arquitetônica intrínseca, tais estações “constituem remanescentes importantes de uma tipologia que se torna rara, em face das sucessivas reconstruções do traçado no Vale do Paraíba que determinou o abandono e a destruição de vários edifícios similares” (fls. 167).

Acrescentou-se que tais estações ferroviárias “representam testemunhos relevantes para a história da cidade, símbolos maiores do processo de desenvolvimento urbano e social e, como tal, merecem ser reconhecidas, impondo-se, portanto, a sua respectiva preservação pelo Comphac” (fls. 168).

O referido parecer ainda dá conta da importância da ferrovia no desenvolvimento industrial da cidade, inclusive os efeitos da construção do novo ramal/variante, nos anos 1920.

As conclusões desse parecer não foram contestadas, em absoluto, quer pela União, quer pelo IPHAN.

Vale também acrescentar que a determinação legal inequívoca do art. 9º da Lei nº 11.483/2007 resultou na atribuição de uma **competência vinculada** do IPHAN.

De fato, ao determinar que “caberá ao IPHAN” cuidar da conservação de tais bens, o legislador não deixou qualquer margem de escolha ao Administrador Público, daí porque não há discricionariedade a ser exercida no caso.

A invocação da reserva do possível ou da falta de previsão orçamentária não serve para invalidar estas conclusões.

Quanto à primeira, parece evidente que o juízo a respeito da questão **já foi feito pelo legislador, com a oportuna (e necessária concordância do Presidente da República).**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo



Recorde-se que a Lei nº 11.483/2007 é resultado da conversão de uma medida provisória, de tal forma que a concordância dos demais “Poderes” da União é indiscutível.

.Não se trata, portanto, de obrigação **criada** pelo Poder Judiciário, mas pelo próprio Legislativo, com a sanção do Executivo.

A previsão orçamentária deve ser feita, evidentemente, quando (e se) houver uma decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido.

Em caso análogo ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já reconheceu a procedência do pedido, nos seguintes termos:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL TOMBADO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE CAXIAS DO SUL/RS. RESTAURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO BEM, DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. Embora o prédio em que se encontra a antiga Estação Ferroviária de Caxias do Sul, tenha sido tombado pelo IPAHE - Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Estadual, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos bens de valor histórico, nos termos do que determina o artigo 23, III, da CF. Assim, presente o interesse da União no feito, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, bem como a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa. Não merece reparos a sentença que condenou o proprietário do bem tombado (RFFSA) à implementação das obras de conservação e manutenção da Estação Ferroviária de Caxias do Sul, e a União, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Caxias à efetivação das providências, de forma subsidiária. (APELREEX 199971070005321, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/07/2009).

Observo, apenas, que os documentos anexados aos autos não sugerem, sequer implicitamente, que não será possível a realização de obras de recuperação, razão pela qual não há como acolher o pedido subsidiário de indenização (item “e” de fls. 23).

Descabida a condenação em honorários de advogado, conforme orientação da Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ERESP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

895530, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18.12.2009).

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar a União e o IPHAN a adotarem as medidas necessárias para a recuperação, preservação, manutenção integral e administração da Estação Ferroviária Eugênio de Melo (e de seu entorno), mediante a reparação do imóvel deteriorado ou reconstrução de imóvel semelhante e da paisagem do entorno, em conformidade com projeto a ser elaborado e apresentado para aprovação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural – COMPHAC de São José dos Campos.

O projeto em questão deverá ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa, que será arbitrada na fase de execução, também passível de fixação quanto à realização das obras.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.

P. R. I..

São José dos Campos, .

RENATO BARTH PIRES
Juiz Federal